

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

**CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO**

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

**CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO**

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção II
Da Nota de Bagagem**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

**CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA**

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
 - II - os pontos de partida e destino;
 - III - o nome e endereço do expedidor;
 - IV - o nome e endereço do transportador;
 - V - o nome e endereço do destinatário;
 - VI - a natureza da carga;
 - VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
 - VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
 - IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
 - X - o valor declarado, se houver;
 - XI - o número das vias do conhecimento;
 - XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
 - XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.
-
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

COMANDO DA AERONÁUTICA

***PORTARIA N° 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000**

Aprova as Condições Gerais de Transporte.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 19 da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais de Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 957/GM-5, de 19 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, de 21 de dezembro de 1989.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

**CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE APROVADAS PELA PORTARIA N.º 676/GC5,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000**

**CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

Art. 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e de cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário.

Parágrafo único. Constituem provas do contrato de transporte aéreo: o bilhete de passagem para o transporte de pessoas, a nota de bagagem para o transporte de coisas e o conhecimento aéreo para o transporte de cargas.

**CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE DE PESSOAS**

**Seção I
Do Bilhete de Passagem**

Art. 2º O bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

Art. 3º O bilhete de passagem poderá ser emitido por transportador aéreo, seus prepostos e seus agentes gerais.

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo poderão autorizar agências de viagem a emitirem bilhetes de passagem para os seus vôos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE DE COISAS**

**Seção II
Da Franquia de Bagagem**

Art. 37. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

- a) 30 (trinta) quilos para a primeira classe;
- b) 20 (vinte) quilos para as demais classes; e
- c) 10 (dez) quilos para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.

Parágrafo único. A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

Art. 38. Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.

*Vide Portaria nº 689 /gc5, de 22 de junho de 2005.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 689 /GC5, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Altera dispositivos das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XXIII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os art. 37 e 40 das Condições de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 219-E, de 14 de novembro de 2000, Seção 1, páginas 10, 11 e 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art.37.....
- a) trinta quilos para a primeira classe, nas aeronaves acima de 31 assentos;
 - b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos;
 - c) dezoito quilos para as aeronaves de 21 até trinta assentos; e
 - d) dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos.
- § 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.
- § 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Vôo da Aeronave.
- § 3º Em vôos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.
-
- Art.40.....
- a) meio por cento sobre a tarifa básica aplicável à etapa, por quilo em excesso; e
 - b) um por cento sobre a tarifa básica aplicável à etapa, por quilo em excesso, para aeronaves de até vinte assentos.
-” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Portaria nº 402/GC5, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 65, de 5 de abril de 2004, Seção 1, página 12.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO
Comandante da Aeronáutica